



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.723, DE 2024 (Da Sra. Julia Zanatta)

Dá nova redação ao Art. 7º da Lei 8.038/1990, de 28 de maio de 1990 (Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal), para incluir o juiz de garantias em processos criminais de competência originária.

DESPACHO:

DEFIRO O REQ N. 1,784/2024. ASSIM, DESAPENSE-SE O PL 1723/2024 DO PL 2571/2021. POR CONSEQUENTE, SUBMETA-SE O PL 1723/2024 À TRAMITAÇÃO EM REGIME ORDINÁRIO, À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES, E AO EXAME DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD). PUBLIQUE-SE, ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 16/05/2025 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Da Sra. DEPUTADA JÚLIA ZANATTA)

Dá nova redação ao Art. 7º da Lei 8.038/1990, de 28 de maio de 1990 (Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal), para incluir o juiz de garantias em processos criminais de competência originária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 8.038/1990, de 28 de maio de 1990 (Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal), para incluir o juiz de garantias em processos criminais de competência originária.

Art. 2º O art. 7º, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Oferecida a denúncia ou a queixa, cessará a competência do Ministro relator do inquérito.

§1º Oferecida a denúncia ou queixa, o processo será redistribuído para outro ministro que decidirá as questões pendentes, relatará o recebimento da denúncia e presidirá a instrução e julgamento.

§2º As decisões proferidas pelo Ministro relator do inquérito não vinculam o novo Ministro relator, que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§3º Os autos que compõem as matérias de competência do Ministro relator do inquérito ficarão acautelados na secretaria do órgão julgador, à disposição do Ministério Público e da defesa.

Art. 7º-A Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e

Apresentação: 09/05/2024 17:05:34.613 - MESA

PL n.1723/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 7º-B O ministro relator do inquérito ficará impedido de funcionar no processo.

§1º No Supremo Tribunal Federal, para completar quórum de julgamento em uma das Turmas, serão convocados Ministros da outra, na ordem crescente de antiguidade.

§2º No Superior Tribunal de Justiça, para completar quórum de julgamento, serão convocados outros Ministros, obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 7º-C Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o art. 43 do RISTF.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No regime constitucional brasileiro não é admissível que haja distinção entre brasileiros no tocante à aplicação das garantias constitucionais, isto porque o Processo Penal Brasileiro é um instrumento para a concretização dos direitos fundamentais do acusado, bem como a proteção dos interesses da vítima.

Nesse sentido, a Lei nº 13.964/2019 introduziu importantes alterações no Código de Processo Penal Brasileiro ao instituir e implementar o microssistema processual do juiz de garantias no direito processual e, por conseguinte, efetivar o sistema acusatório consagrado na Constituição Federal de 1988.

Ao julgar as ADIs que impugnavam as alterações legislativas, o Supremo Tribunal Federal assentou que o juiz de garantias é incompatível em (1) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (2) processos de competência do tribunal do júri; (3) casos de violência doméstica e familiar; e (4) infrações penais de menor potencial ofensivo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242745259200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 4 2 7 4 5 2 5 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

O julgamento dos crimes dolosos contra a vida está em conformidade com o sistema acusatório vigente na medida em que o julgamento será efetuado pelo Conselho de Sentença e não pelo juiz que atuou nas fases indiciária e processual. O juiz que pronunciar o acusado não estará impedido de presidir a sessão de julgamento.

O procedimento atual dos casos de violência doméstica e familiar também está em conformidade com a necessidade de resguardar os direitos das mulheres.

As infrações de menor potencial ofensivo devem observar os critérios de celeridade e simplicidade, previstos no art. 3º da Lei nº 9.099/1995 que ficariam prejudicados diante da implementação do oneroso sistema de juiz de garantias. Portanto, até mesmo razões de política criminal diante do baixo potencial ofensivo justificam a manutenção do procedimento atual.

Todavia, há omissão indevida do legislador ordinário em implementar o importante sistema de garantia no âmbito dos processos de competência originária, que não terão custos para implementar o sistema, na medida em que não haverá necessidade de ampliação da estrutura judiciária.

O fundamento adotado pelo STF para excepcionar o juiz de garantias em relação aos processos de competência originária é o de que se aplica o princípio da especialidade. Não há nenhuma outra razão. Assim, o Congresso Nacional deverá colmatar essa lacuna legislativa e assegurar a instituição do sistema acusatório no âmbito da Lei nº 8.038/1990.

Com efeito, a presente proposição segue o paralelismo já implementado no Código de Processo Penal em relação às ações penais comuns, conforme artigos 3º-C e ss e legitimadas no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 pelo STF.

A competência do Ministro relator do inquérito deve cessar com o oferecimento da denúncia conforme entendimento do STF:

Ao mesmo tempo, as referências à competência do juiz das garantias para receber a denúncia, constantes do caput e dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

§§ 1º e 2º, do artigo 3º-C, revelam-se inconstitucionais, atribuindo-se interpretação conforme a Constituição no sentido de fixar que **a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia e, por conseguinte, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.**

O impedimento do relator do inquérito em atuar no âmbito da ação penal é ínsito ao próprio microssistema processual do juiz de garantias.

As regras de convocação dos Ministros para complementar o quórum estão em consonância com os regimentos internos do STF (art. 41) e STJ (art. 55).

Portanto, na incansável busca da efetivação das garantias constitucionais previstos no Código de Processo Penal, bem como da realização da Justiça, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, maio de 2024.

Deputada JÚLIA ZANATTA

PL/SC

Apresentação: 09/05/2024 17:05:34.613 - MESA

PL n.1723/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.038, DE 28
DE MAIO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-05-28;8038>

FIM DO DOCUMENTO